

Assembleia da República
Gabinete do Presidente

N.º de Brâncida 324086

Classificação
05/03

Data
09/08/10



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REQUERIMENTO Número /x (.ª)

PERGUNTA Número 4033 /x (4 .ª)

Assunto: Execução de Dívidas Prescritas pela Trofáguas EEM

Destinatário: Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território *Des. Reg.*

Expeça-se
Publique-se
<u>13/08/2009</u>
O Secretário da Mesa <u>Recurseis</u>

*Por determinação de SEOPAR, à
Sua Secretária da Mesa
10.8.09 M*

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Assembleia da República

Em virtude dos deveres inerentes ao desempenho das funções de deputada da nação, em especial no que concerne à defesa intransigente do estado de direito de democrático, da legalidade e da defesa dos interesses das populações. E após ter tomado conhecimento de situações por mim entendidas como lesivas desses direitos, perpetradas por entidades públicas que as antes de tudo as deveriam acautelar e evitar, venho por este meio expor e requerer o seguinte:

I. Dos Factos

A Empresa Municipal Trofáguas – Serviços Ambientais, EEM, entidade competente pela prestação de serviços relativos à recolha de resíduos sólidos urbanos e tratamento de águas residuais do concelho da Trofa está, neste momento, a levantar processos de execução aos clientes que têm facturas em dívida, sendo que, em diversos casos, as facturas se reportam ao período de 2004 a 2008.

Em conformidade com o disposto na lei e explanado de seguida, julgo que poder-se-á concluir que os créditos que a entidade gestora alegadamente diz possuir se encontram prescritos pelo menos desde 26 de Novembro de 2008 (6 meses após a entrada em vigor da Lei n.º 12/2008).

No entanto, a Trofáguas EEM, depois de iniciar processos de execução a diversos municípios, tem tido atitudes bem diferenciadas:

- por um lado tem conseguido "enganar" os mais incautos que têm efectuado os



pagamentos;

- por outro lado, quando os munícipes estão mais informados que apresentam oposição, alegando efectivamente a prescrição das dívidas, arquivam os processos com base no mérito dessa oposição.

Com base nestes factos, os vereadores do Partido Socialista na Câmara Municipal da Trofa intentaram recentemente um processo-crime contra a administração da Trofáguas EEM, cujo administrador executivo, num acto de defesa pessoal e de retaliação, vem agora alegar, baseando-se no parecer do IRAR – Instituto Regulador de Águas e Resíduos – com referência IRAR/O-0248/2009, que não se verificou a prescrição dessas dívidas.

No meu entendimento o parecer do IRAR é acertado quando refere que "...tal prazo não se aplica retroactivamente...", na medida em que se refere a uma retroactividade temporal e o referido prazo de seis meses não podem ser aplicados à data da constituição da dívida (ou seja, a uma factura datada de Janeiro de 2005 não podem ser aplicados os 6 meses a contar da data da emissão da factura, logo não há uma retroactividade temporal).

Mas a entidade citada está, na pessoa do seu administrador Eng. António Pontes, a trincar o sentido desse parecer, afirmando que se trata de uma não retroactividade total, o que claramente entra em contradição com o disposto no artigo 297.º do Código Civil.

II. Do Direito

A Lei n.º 12/2008 de 26 de Fevereiro que procedeu à alteração da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo que, de acordo com o seu artigo 1.º, no âmbito de aplicação desse diploma inclui-se o serviço de recolha e tratamento de águas residuais e os serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

O artigo 10.º da Lei n.º 12/2008 estabelece que "*O direito ao recebimento do preço*



dos serviços prestados prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação”.

O Decreto-Lei n.º 398/98 de 17 de Dezembro (diploma que aprova a Lei Geral Tributária), no seu artigo 48.º, fixa o prazo de prescrição das dívidas em 8 anos.

No entanto, segundo o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 398/98 de 17 de Dezembro é determinado a aplicação do artigo 297.º do Código Civil, no que respeita a prazos de prescrição e caducidade. De acordo com esta norma *“A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar”.* (sublinhado é nosso)

Para CARLOS DA MOTA PINTO in Teoria Geral do Direito Civil a prescrição consubstancia-se: *“se o titular de um direito o não exercer durante certo tempo fixado na lei, extingue-se esse direito. Diz-se, nestes casos, que o direito prescreveu”.*

É este o efeito que se verificou em relação às dívidas de resíduos sólidos urbanos e saneamento não notificados aos clientes até 26 de Novembro de 2008 e que reportassem a facturas emitidas entre Janeiro de 2004 e 26 de Maio de 2008. Isto porque até esta última data era aplicada a Lei Geral Tributária que no seu artigo 48.º inscreve a prescrição enquanto facto extintivo da relação jurídico-tributária se sobre a constituição da dívida tivessem passado 8 anos. Este prazo veio a ser alterado pela Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro que estabeleceu 6 meses como novo prazo prescricional.

Ora como facilmente se constata este último prazo é mais favorável aos clientes da Trofáguas pelo que aplicando o vertido no artigo 297.º do Código Civil será o prazo a ser aplicado aquando da entrada em vigor da nova lei.

Assim, no caso das leis que encurtam prazos de prescrição se no momento da entrada em vigor da nova lei, falte menos tempo para o prazo se completar à face da lei antiga, é esta que se aplica caso contrário aplica-se o novo prazo estabelecido na nova lei.



Desta forma, aplicando o conceito abstracto ao presente caso, teremos que todas as dívidas não executadas até ao dia 26 de Novembro de 2008 (que se reportassem a períodos até 26 de Maio de 2008 – data da entrada em vigor da Lei 12/2008) passaram, a estar prescritas.

Devemos referir, sobre este facto, o recente Acórdão 1044/08.0TBFAF.G1 do Tribunal da Relação de Guimarães, que versa sobre esta temática e que esclarece que:

"Estabelecendo a nova Lei um novo prazo de prescrição que antes não constava do diploma, este só deve ser aplicado, qualquer que seja o momento inicial fixado, a partir da entrada em vigor da nova Lei. Se considerarmos que a nova Lei veio terminar com a dúvida sobre se o prazo de prescrição extintiva destes créditos era de cinco anos (de acordo com o art. 310º do CC) ou de seis meses, estaremos perante uma Lei que estabelece um prazo mais curto. Assim sendo, será aplicável o n.º 1 do art. 297º do CC"; "Com a entrada em vigor da Lei 23/96, o prazo de prescrição do direito de exigir o pagamento do preço dos serviços públicos essenciais (...) fixou-se apenas em seis meses.

Com este encurtamento do prazo, o legislador quis proteger o utente dos serviços públicos essenciais, "de modo a evitar o avolumar de dívidas, com acumulação de juros de mora, por causa da inacção do prestador de serviços na cobrança do respectivo preço" e "em face da nova redacção do mesmo artigo introduzida em 2008, de onde resulta claramente a natureza extintiva do prazo de prescrição ali previsto e atenta a sua natureza interpretativa, que lhe confere efeitos retroactivos". (sublinhados nossos)

Pelo exposto, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, solicito ao Governo que, por intermédio do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, designadamente através do IRAR – Instituto Regulador de Águas e Resíduos, me seja cedido um Parecer Jurídico sobre esta matéria, que elucide em relação às dívidas relativas a facturas com data anterior à entrada em vigor da Lei 12/2008, sobre:

Qual o prazo de prescrição previsto aplicável aos créditos resultantes de prestação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de serviços de fornecimento de água – quer na sua redacção originária, quer na redacção que lhe foi dada pela Lei 12/08 de 26 de Fevereiro e se o mesmo tem ou não natureza extintiva da prestação?

Qual o prazo de início para a contagem do prazo prescricional?

Deputada:

(Joana Lima)

Nota: Segue em anexo um parecer cedido pela Trofáguas EEM aos vereadores socialistas, em que é referenciado de forma, a nosso ver, truncada, o parecer do IRAR – Instituto Regulador de Águas e Resíduos – com referência IRAR/O-0248/2009.

Palácio de São Bento, 10 de Agosto de 2009



Gabinete Jurídico

Tipo de Informação: Técnica Interna

Processo n.º: ---

Processo Camarário n.º: ---

Registo n.º: 2974/09 de 03 de Abril de 2009.

Requerente: Departamento Administrativo e Financeiro.

Local: ---

Exposto: ---

Assunto: Parecer sobre prescrição de dívidas e sobre a Lei n.º 12/2008.

Despacho do Presidente do Conselho de Administração:

*Caraculo. 5 reunião
do C.A. para apreciação. 30/4/2009
Eluiter*

Despacho do Responsável do Departamento / Gabinete:

Informação

Data: 27/04/2009

Na sequência da informação do Departamento Administrativo e Financeiro de 15/04/2009 respeitante com os valores que se encontram em dívida relativos à tarifa de resíduos sólidos urbanos e tarifa de conservação de saneamento;

E em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente do Conselho de Administração datado de 21/04/2009, cumpre a este Gabinete informar o seguinte:

A) Factos

1) A Câmara Municipal da Trofa veio, através de ofício, remeter Certidão de Minuta de Acta, referente à Reunião Ordinária Pública do Executivo Camarário, realizada em 01 de Abril de 2009, respeitante com a parte do período antes da ordem do dia.

2) O anexo da certidão é referente a um requerimento dos Senhores Vereadores eleitos nas listas do Partido Socialista, onde requerem à Câmara Municipal da Trofa que solicite à Trofáguas EEM que sejam fornecidos os elementos enumerados:

1/7

"Número de facturas referentes a resíduos sólidos e saneamento declaradas prescritas (ou que reúnam as condições para o ser) até à presente data, isto é, facturas de dívidas reportadas temporalmente a meses anteriores a Setembro de 2008 que não foram liquidadas e notificadas aos devedores em tempo devido, e que estão a ser exigidas aos cidadãos na presente data (incumprindo com o disposto no art. 10.º da Lei n.º 12/2008 de 26 de Fevereiro).

Valor total prescrito associado às facturas referenciadas no ponto anterior."

3) O Departamento Administrativo e Financeiro emite informação a 15/04/2009, onde enuncia que relativamente à tarifa de resíduos sólidos urbanos, a facturação emitida aos utentes dispõe de um campo destinado a avisar sobre os valores que se encontram em dívida. Informam que têm conhecimento de que há um volume de facturas que são mensalmente devolvidas por parte dos CTT, o que implica o desconhecimento para alguns utentes da existência da facturação do serviço de recolha de resíduos. Mais informam que em Agosto de 2008 enviaram-se notificações aos utentes cujas facturas se encontravam por liquidar de montante superior a 100,00 €. Informam ainda que relativamente à tarifa de conservação de saneamento, para as dívidas reportadas a facturas anteriores a Setembro de 2008, foram extraídas as correspondentes certidões de dívida e encaminhadas para o Gabinete Jurídico para instauração de processos de execução. Por fim, e no que respeita a questão da prescrição de dívidas e ao disposto na Lei n.º 12/2008, referido no requerimento dos Senhores Vereadores, remete para este Gabinete.

B) Direito

Atentando à matéria factual em apreço, e principalmente as questões levantadas respeitantes com a prescrição de dívidas, julga-se de aqui tecer algumas considerações que se apresentam pertinentes.

Em primeiro lugar impõe-se referir que a Trofáguas no âmbito do seu objecto, tem vindo a desenvolver um notável serviço no sentido de realizar uma gestão sustentável dos serviços de recolha e tratamento de águas residuais e de resíduos sólidos urbanos, conduzido pelos princípios que norteiam a sua actividade.

Neste sentido tem legitimidade para cobrar taxas e preços resultantes da prestação de serviços, consoante prescreve o artigo 10.º da Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro – Lei das Finanças Locais. De acordo com o artigo 15.º do mesmo diploma, a criação de taxas está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos. O artigo 16.º estabelece que os preços e demais instrumentos de remuneração respeitantes aos serviços prestados não deverão ser inferiores aos custos directos e indirectamente suportados com a prestação desses serviços.

Ora, este diploma consagra no artigo 56.º a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais (Trofáguas, por delegação de competências da Câmara Municipal), provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Neste âmbito será de aferir se nos casos de dívidas provenientes do não pagamento das tarifas que se cobram pelos serviços que respeitam à gestão de resíduos sólidos, também será de aplicar a mencionada cobrança coerciva.

Salvo o devido respeito por opinião em contrário, parece-nos que sim. As tarifas são consideradas um especial tipo de taxa. Não sendo uma questão pacífica, poder-se-á contudo sustentar-se pela generalidade da doutrina que as tarifas descritas na Lei das Finanças Locais integram o conceito de taxa "*lato sensu*". Assim, essas tarifas, entendidas no sentido de preços públicos, são taxas "*lato sensu*" devidas pela prestação de serviços públicos, assim preenchendo um dos pressupostos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei Geral Tributária para a criação de taxas: a prestação concreta de um serviço público.

Conclui-se que as tarifas apresentam-se como taxas, uma vez que entre elas e as correspondentes contraprestações específicas se verifica não só uma equivalência jurídica, como é característica de todas as taxas, mas também uma equivalência económica. É precisamente esta equivalência económica que se encontra reflectida na norma da Lei das Finanças Locais que determina que as tarifas não devem ser inferiores aos custos directos e indirectamente suportados com a prestação dos serviços, o que as aproxima do conceito de preço. Porém afastam-se deste conceito e aproximam-se do de taxa no que tange à sua fixação, que não resulta de um "acordo de vontades", mas sim de um acto de autoridade, como resulta do disposto na Lei das Finanças Locais.

Ora, nesta sequência, tratando-se de receitas de natureza tributária, cabe aos competentes órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas que resultem do não pagamento em tempo, procedendo-se à execução nos termos definidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário (artigo 56.º da Lei das Finanças Locais).

Por remissão deste diploma, o prazo de prescrição das dívidas tributárias é o fixado no artigo 48.º da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro. Nos termos desta norma é consagrado que a prescrição opera-se "(...) salvo o disposto em lei especial, no prazo de oito anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu (...)".

Sucedendo que a Lei n.º 12/2008 de 26 de Fevereiro procedeu à alteração da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais. Importa ressaltar que esta lei não incide sobre o mesmo objecto (matéria fiscal), porém o seu artigo 1.º, sob a égide de "*Objecto e âmbito*" consagra as regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos. Entre estes vêm plasmados os de recolha e tratamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos.

O artigo 10.º estabelece que "*O direito ao recebimento do preço dos serviços prestados prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.*"

Efectivamente, esta norma consagra um prazo de prescrição extintiva, e pôs cobro às dívidas existentes na anterior redacção, que originava interpretações díspares.

A nova redacção inequivocamente prescreve que visa o recebimento do preço. Ou seja, o que está em causa é o crédito do preço do serviço prestado e não o direito de o exigir, mediante a apresentação da factura.

Face o carácter de excepção consagrado neste diploma, será de concluir que este regime, em sede de prescrição, se sobrepõe ao da Lei Geral Tributária, conforme aliás resulta perante "o disposto em lei especial" previsto do n.º 1 do artigo 48.º.

A este propósito será de salientar o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 398/98 de 17 de Dezembro (diploma que aprova a Lei Geral Tributária), que determina a aplicação do artigo 297.º do Código Civil, no que respeita a prazos de prescrição e caducidade. De acordo com esta norma "A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar". Significa que, apesar de a lei n.º 12/2008 dispor um prazo de prescrição de 6 meses, este aplica-se aos que se encontram em curso, mas só se poderá contar a partir da data de entrada em vigor da referida lei, ou seja, a partir de 26 de Maio de 2008.

Neste domínio será ainda de ressaltar que os diplomas supra mencionados são omissos quanto à forma como se opera a prescrição da obrigação tributária, pelo que, dever-se-á aplicar o regime estabelecido no artigo 303.º do Código Civil. Assim sendo, a prescrição para ser eficaz necessita de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo Ministério Público. Neste domínio, julga-se que para além da invocação, uma vez que a prescrição em direitos de crédito não opera oficiosamente, deverão ser alegados factos que clara e manifestamente integrem os respectivos elementos ou requisitos. Isto significa que, conforme alude o Código Civil anotado por Pires de Lima e Antunes Varela, a prescrição não importa, "ipso jure", a extinção do direito (...).

Nesta matéria julga-se ainda de aqui citar uma resposta fornecida pelo Instituto Regulador de Águas e Resíduos, com referência IRAR/O-0248/2009, a uma solicitação de informação sobre prescrição de dívidas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos prestado nos anos de 2005 e 2006:

"Com referência ao VI pedido de informação, (...) informamos que o prazo de prescrição de dívidas relativas a serviços de gestão de resíduos urbanos prestados nos anos de 2005 e 2006 é de cinco anos, nos termos da alínea g) do artigo 310.º do Código Civil.

Só a partir da entrada em vigor da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, que ocorreu em 26 de Maio de 2008, os serviços de gestão de resíduos passaram a estar abrangidos por prazo especial de prescrição de dívidas, in casu, 6 meses, por força da aplicação conjugada da alínea g) do n.º 2 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 10.º, ambos do referido diploma. Porém, tal prazo não se aplica retroactivamente a serviços prestados antes da entrada em vigor do diploma que o aprovou. (...)"

Neste momento, tendo em conta a matéria factual, nomeadamente que a Trofáguas tem exigido aos cidadãos o pagamento de dívidas reportadas aos meses anteriores a Setembro de 2008 que não foram liquidadas e notificadas em tempo devido (incumprindo com o disposto no art. 10.º da Lei n.º 12/2008 de 26 de Fevereiro), julga-se de esclarecer os trâmites que têm sido desenvolvidos neste sede.

A Trofáguas tem emitido as facturas respeitantes com a sua prestação de serviços e tem comunicado aos seus utentes em tempo devido, nunca tendo decorrido mais de 6 meses. O que poderá acontecer é não ser possível, em caso de não pagamento atempado ou voluntário, a citação de processo de execução fiscal, mas tal mostra-se impossível, ainda que eliminando trâmites (como por exemplo notificação de incumprimento por aviso de dívida), que a nosso ver se revelam apropriados e coerentes com as situações em concreto.

Vejamos, a Trofáguas possui um universo de utentes que a nível de resíduos são cerca de 7.000 e a nível de saneamento são cerca de 1.000. Após a prestação do serviço a Trofáguas procede à facturação no mês seguinte, facultando um prazo de pagamento de 10 dias úteis em resíduos e 30 dias em saneamento. De seguida e caso seja possível são verificados os incumpridores, procedendo-se à elaboração do 1º aviso de dívida, comunicado por carta simples (uma vez que se assiste a impossibilidade de pagamento atempado por desconhecimento da factura por razões que não são imputáveis aos utentes), onde se faculta um prazo para pagamento voluntário de 10 dias úteis. Findo este prazo é realizada nova verificação dos incumpridores e procede-se à elaboração do 2º aviso de dívida comunicado por carta registada com aviso de recepção, facultando-se novamente prazo para pagamento entre 8 a 10 dias úteis. Findo prazo é verificado os incumpridores e é ainda, no caso de ofícios devolvidos, verificado o motivo e solicitada informação às Finanças. Após são emitidas certidões de dívida para instauração de processos de execução fiscal. Nesta sede, será crucial esclarecer que para a devida e exequível prossecução dos processos de execução fiscal, o número razoável mensal de autuações das certidões, será entre 20 a 40 (número já muito expressivo). Ora, atento a informação do DAF e observando apenas a parte de resíduos, cujo universo de utentes estima-se em 7.000, poder-se-á verificar uma média de 20% de utentes não pagadores, que perfará 1.400 devedores. É notória a inexecuibilidade de instauração de processos de execução fiscal no prazo legalmente estipulado de 6 meses.

Atenta a matéria em apreço, que abrange os serviços de recolha e tratamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos, julga-se crucial salientar a inegável necessidade desses serviços. Revelam-se imprescindíveis atento os interesses que se visam tutelar. Encontra-se previsto constitucionalmente o direito a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, pelo que, é necessário que todos cumpram a lei e entendam que existe regras a observar por todos de forma igual e imparcial. Neste domínio será de mencionar que o regime jurídico de gestão de resíduos consagrado no **Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro** continua a instituir o princípio do "poluidor-pagador". Significa que, no que diz respeito aos custos inerentes à gestão de resíduos existe uma afirmação crescente daquele princípio, onde se determina a responsabilização prioritária

dos produtores de bens de consumo, dos produtores de resíduos ou dos detentores. Diga-se, conforme vem expresso no preâmbulo deste diploma, que existe uma consciência cada vez mais clara de que a responsabilidade pela gestão de resíduos deve ser partilhada pelo todo da colectividade: do produtor de um bem ao cidadão consumidor, do produtor de resíduo ao detentor, dos operadores de gestão às autoridades administrativas reguladoras. Este princípio inclui-se entre os princípios de base da política do ambiente e, aponta para a assunção pelos agentes poluidores das consequências, para terceiros, da sua acção directa ou indirecta, sobre os recursos naturais. Em resumo, o poluidor está proibido de poluir, pelo que incumbe pagar os custos da eliminação dos resíduos. Repercute-se no produtor de resíduos a totalidade dos custos de gestão e tratamento.

Quer na área de saneamento, quer na de resíduos sólidos urbanos, constitui dever para todos o pagamento dos serviços prestados, independentemente da questão da prescrição. Diga-se, aliás, e salvo o devido respeito por opinião em contrário, que se deveria dar ênfase e apelar ao incitamento pelo cumprimento da obrigação que impende sobre todos.

A Trofáguas que no exercício da sua actividade oficia os devedores, apelando, numa primeira fase, ao pagamento voluntário e somente numa segunda fase abre mãos dos meios coercivos, julga-se que perpetra em consonância com os ditames legais e com os princípios que norteiam a matéria em apreço, nomeadamente o princípio da justiça (pelos cumpridores).

Por fim, julga-se de reafirmar que face à essencialidade das matérias em apreço, primordial será a consciencialização do cumprimento dos subjacentes deveres e, na sua falta, a Trofáguas possui legitimidade, inclusive o dever, independentemente de alguma excepção extintiva, de exigir o seu cumprimento.

C) Conclusão

- A Trofáguas contempla no seu objecto, entre outras actividades, os serviços de recolha e tratamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos. Nesse âmbito possui legitimidade para cobrar taxas e tarifas ou preços resultantes da prestação de serviços, que de acordo com a Lei das Finanças Locais não poderão ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses serviços.

- As taxas e tarifas aplicáveis na prestação desses serviços são consideradas prestações tributárias, pelo que na falta de pagamento voluntário por parte dos utentes, deve-se seguir o processo de execução fiscal.

- A prescrição da dívida tributária é fixada em 8 anos, de acordo com o artigo 48.º LGT.

- A Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, apesar de não incidir sobre o mesmo objecto (matéria fiscal), em sede de prescrição, assumindo o estatuto de lei especial, é aplicável, dado o seu âmbito abranger os serviços de recolha e tratamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos.

- Em direitos de créditos, a prescrição não opera oficiosamente, carece de ser invocada por quem a aproveita, pelo que não implica a extinção do direito.

- Atento o universo de utentes / devedores, mostra-se inexequível a instauração de processos de execução fiscal dentro do prazo de 6 meses.

- Atento a essencialidade dos serviços supra mencionados, fulcral será a consciencialização dos deveres legais que a todos impende de forma igual e imparcial, nomeadamente da obrigatoriedade de pagamento pelos serviços prestados.

- Nos casos de incumprimento dos deveres legais, a Trofáguas detém a legitimidade (aliás o dever) de o exigir coercivamente.

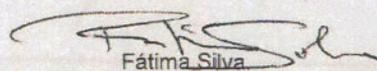
É o que nos oferece dizer sobre o assunto em apreço.

Face o facto de a solicitação formulada ser dirigida à administração da Trofáguas, julga-se de a remeter a reunião do Conselho de Administração, juntamente com o presente parecer.

Sugere-se, caso o presente mereça concordância, que em cumprimento ao solicitado seja posteriormente remetido ofício à Câmara Municipal da Trofa, anexando cópia do presente parecer.

À consideração superior.

A Jurista,


Fátima Silva